

ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para apreciação dos requerimentos de concessão de licença capacitação e dá outras providências.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os requisitos e procedimentos a serem observados para o deferimento de licença capacitação para os Advogados da União, Procuradores Federais e servidores administrativos, inclusive os que estejam em exercício em equipes de trabalho remoto, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – interesse da Administração: aquele relacionado ao exercício das atribuições constitucionais e legais inerentes aos cargos referendados no caput do art. 1º; e

II – curso de capacitação profissional: todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, tais como cursos presenciais e a distância, intercâmbios, pesquisas, estágios, estudos pós-doutorais ou no âmbito de cursos de graduação e pós-graduação, que contribuam para a formação do membro ou do servidor administrativo, observado o Plano de Capacitação da AGU.

Art. 3º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os membros e servidores poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os membros e servidores que estiverem requisitados ou cedidos a outros órgãos deverão requerer a licença capacitação no órgão ou entidade em que estiverem em exercício.

Art. 4º A concessão da licença capacitação fica condicionada à:

I - pertinência entre a capacitação pretendida e as atribuições do cargo;

II - compatibilidade entre o afastamento e o planejamento da unidade de lotação do membro ou servidor;

§ 1º A capacitação deverá observar carga horária semanal igual ou superior a:

I - 20h/aula presenciais para os cursos de idiomas no exterior;

II - 25h/aula presenciais para cursos no país;

III - 30h/aula para cursos a distância, salvo em cursos oferecidos pela Escola da AGU especificamente para este fim.

§ 2º A licença capacitação para curso de idiomas no país somente poderá ser concedida para participação em cursos considerados como imersão, assim compreendidos aqueles com carga horária igual ou superior a 30h/aula presenciais semanais.

§ 3º Nos casos em que a instituição promotora dos cursos ofereça diversas cargas horárias para um mesmo curso sem alteração de conteúdo programático, será considerada a menor carga horária disponível.

§ 4º Para os cursos a distância, serão analisados pelo Conselho Consultivo da EAGU requisitos como metodologia, plataforma, corpo docente, qualidade do material didático, dentre outros.

Art. 5º A concessão da licença de que trata esta portaria não implica obrigatoriedade de substituição de força de trabalho na unidade de lotação do membro ou servidor.

Art. 6º O período de licença capacitação poderá ser parcelado, inclusive para eventos distintos, desde que a menor parcela não seja inferior a trinta dias.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento de capacitação seja realizado no exterior, poderá ser computado no período da licença o tempo necessário ao deslocamento, para fins de atendimento do período mínimo previsto no caput.

Art. 7º O pedido de licença deve ser protocolizado durante o período aquisitivo imediatamente subsequente.

Parágrafo único. O gozo do período integral ou da última parcela da licença capacitação deverá ter início até o dia anterior à aquisição do novo período.

Art. 8º A licença capacitação poderá ser requerida para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação, pós-graduação lato sensu, de dissertação de mestrado e de tese de doutorado

e de trabalho equivalente de estágio pós-doutoral, assim como para pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração dos trabalhos mencionados, cujo objeto seja compatível com o Plano de Capacitação da AGU, como regra, pelos seguintes prazos:

I - até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de tese de doutorado, dissertação de mestrado ou trabalho de estágio pós-doutoral;

II - até 45 (quarenta e cinco) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação lato sensu;

III- 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Conselho Consultivo analisará os requerimentos cujos prazos superem o previsto no inciso II.

Art. 9º A licença capacitação será deferida sem prejuízo da remuneração a que fizer jus o membro de carreira ou o servidor administrativo, inclusive a correspondente ao cargo em comissão, função gratificada ou qualquer outra função comissionada que exerça, e com contagem de tempo para todos os efeitos.

Art. 10 O requerimento de licença capacitação será encaminhado à Coordenação de Afastamento e Licença Capacitação da Escola da AGU com antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos da data de início da capacitação.

§ 1º O processo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento (formulário padrão disponível no sítio da EAGU) contendo a data a partir da qual é solicitada a licença, o período a ser gozado, e o fundamento do pedido;

II - rol atualizado das atividades do membro de carreira ou do servidor administrativo, com encaminhamento do gestor imediato;

III - manifestação do gestor imediato analisando o período escolhido no que se refere ao impacto do afastamento na unidade, opinando sobre o conteúdo do evento e sua pertinência com as competências desenvolvidas pelo interessado na unidade na qual se encontra em exercício, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 4º.

IV - documento de aceite da instituição promotora, se houver;

V - programa do evento de capacitação solicitado, acompanhado de tradução para língua portuguesa, quando for o caso; e

VI - comprovação de que a participação no evento de capacitação não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, observado o disposto no §1º do art. 4º.

§ 2º O requerimento de licença capacitação será instruído no sistema SAPIENS, ou em outro que o substitua.

§ 3º Para efeito da contagem do prazo de antecedência do pedido, disposto neste artigo, será considerada a data em que o requerimento foi encaminhado à EAGU, com a respectiva abertura da tarefa, conforme a data registrada no sistema eletrônico SAPIENS, ou em outro que o substitua.

§ 4º Poderá a Direção da Escola da AGU autorizar o prosseguimento da análise do requerimento intempestivo, sem compromisso com a viabilidade de processamento do pedido e desde que o interessado apresente justificativa formal, que será avaliada tendo em vista a razoabilidade do prazo e os termos da justificativa.

§ 5º Havendo manifestação motivada desfavorável quanto ao período escolhido pelo interessado, o gestor imediato indicará justificadamente os períodos em que o servidor

poderá usufruir da licença para capacitação, preferencialmente dentro do período concessivo da licença.

§ 6º Para fins de planejamento interno da unidade, por ocasião da marcação de férias, o gestor poderá instar os membros e servidores a se manifestarem a respeito de eventual interesse em gozar licença capacitação no ano subsequente.

Art. 11 – Observado o prazo do artigo anterior, a Administração terá o prazo de 60 dias corridos para apreciação conclusiva do pedido, ressalvada eventual diligência ou deficiência na instrução processual a cargo do interessado.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser prorrogado, fundamentadamente, por até 15 dias.

Art. 12 Caberá à Escola da AGU manifestar-se sobre o cumprimento dos requisitos desta portaria quanto à documentação exigida e solicitar às outras unidades as informações necessárias à complementação da instrução processual.

Art. 13 Caberá à Secretaria-Geral de Administração manifestar-se, no prazo de 10 dias corridos, sobre a implementação do tempo de serviço público federal e demais informações funcionais que subsidiem o requerimento dos membros e servidores administrativos da AGU e sobre existência de processo disciplinar em curso ou de condenação em processo disciplinar em desfavor de servidor administrativo da AGU.

Art. 14 Caberá à Corregedoria-Geral da Advocacia da União ou à Procuradoria-Geral Federal, em suas respectivas áreas de atuação, manifestar-se, no prazo de 10 dias corridos, acerca da existência de processo disciplinar em curso ou de condenação em processo disciplinar em desfavor de membro da AGU.

Art. 15 A existência de processo administrativo disciplinar em curso não obsta o deferimento do pedido de licença capacitação, salvo em caso de prejuízos materiais ou ao regular andamento do processo declarados pelo órgão de correção respectivo.

Art. 16 Caberá ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos do requerimento.

Art. 17 O Conselho Consultivo da Escola da AGU manifestar-se-á, previamente à decisão final da licença capacitação, quanto à relevância do curso de capacitação, analisando aspectos meritórios, tendo em vista o princípio da eficiência e a necessidade de aferir o impacto positivo das capacitações de seus membros e servidores na instituição, além de sua pertinência com o Plano de Capacitação da AGU.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em resolução publicada por sua presidência, fica dispensada a análise prévia do Conselho Consultivo da Escola da AGU nas seguintes hipóteses:

I – elaboração de trabalho de conclusão de cursos de pós-graduação, lato e stricto sensu, nas áreas jurídicas e de gestão, quando promovidas por instituições de ensino brasileiras com avaliação CAPES igual ou superior a 5;

II – elaboração de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação realizado mediante afastamento para estudo anteriormente autorizado pelo AGU;

III – elaboração de trabalho de conclusão de cursos de pós-graduação organizados ou custeados pela EAGU, diretamente ou em parceria;

§ 2º Caberá ao presidente do Conselho Consultivo, após verificar o atendimento dos demais requisitos e trâmites regulares do processo administrativo, ouvido o DAJI, submetê-lo diretamente à autoridade competente para decisão.

§ 3º Nas hipóteses acima, se houver controvérsia quanto ao planejamento interno da unidade organizacional e o período requerido para licença capacitação, o processo deverá ser submetido ao CCEAGU.

§ 4º A Secretaria do CCEAGU ficará responsável por apresentar relatório mensal a respeito do número de licenças concedidas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 18 O número de membros de carreira ou de servidores administrativos em gozo simultâneo de licença capacitação não poderá exceder a vinte por cento da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de membros ou de servidores administrativos em exercício na respectiva carreira.

§ 1º Havendo lotação inferior a cinco membros ou servidores administrativos na unidade, fica resguardada a possibilidade de afastamento de um membro e/ou servidor administrativo por vez, respeitado o disposto no inciso II do art. 4º.

§ 2º O limite de afastamento de cinco por cento do total de membros e servidores será analisado considerando cada uma das carreiras jurídicas e administrativas separadamente.

§ 3º Considera-se gozo simultâneo de licença capacitação quando houver coincidência de período igual ou superior a 5 (cinco) dias.

§ 4º Solicitada licença capacitação para o mesmo período por dois ou mais servidores da mesma unidade, terá preferência, pela ordem, o servidor:

I – que esteja no limite do prazo de decadência do direito à licença;

II – que tenha maior tempo de serviço na unidade de lotação;

III – que tenha maior tempo de serviço na respectiva carreira;

IV – que tenha maior tempo de serviço público federal; e

V - mais idoso.

§ 5º O membro ou o servidor administrativo beneficiado pelos critérios de desempate previstos no § 4º deste artigo não poderá ter preferência sobre os demais concorrentes, pelo mesmo critério, na licença referente ao período aquisitivo subsequente.

Art. 19 Para fins de comprovação da capacitação, o licenciado deverá encaminhar cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese à Biblioteca da AGU, no prazo de 30 dias a partir da data de sua aprovação, bem como o encaminhamento, no mesmo prazo, do diploma ou certificado de conclusão de curso ou declaração da instituição à Coordenação de Afastamento e Licença Capacitação da EAGU.

§ 1º Na hipótese de o membro ou o servidor administrativo licenciado não concluir com êxito a ação de capacitação, sem motivo justificado, deverá ressarcir à União os valores correspondentes à

remuneração percebida no período da licença, com a devida atualização monetária, sem prejuízo do eventual exame da matéria pelo órgão correcional.

§ 2º Nos casos em que o licenciado tenha realizado curso(s) a distância, será necessária, no mesmo prazo do caput, a apresentação de relatório sobre a impressão do(s) curso(s), considerando qualidade do material, professores, interação e plataforma de ensino.

Art. 20 A desistência da licença capacitação, após a efetivação da matrícula, poderá ser solicitada ao Diretor da Escola da AGU até dois dias úteis antes do início do evento, com as devidas justificativas e a anuência do chefe da unidade de lotação, garantida posterior utilização, observado o prazo máximo para sua utilização regular.

Art. 21 A licença capacitação poderá ser interrompida, excepcionalmente, sem o ressarcimento dos valores despendidos pela União e sem efeitos disciplinares, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licenciado se declare impedido, justificadamente, de continuar no curso, em virtude de caso fortuito ou de força maior, a ser analisado pelo Diretor da Escola da AGU, hipótese em que fica obrigado a comprovar sua participação no evento de capacitação até o momento da interrupção;

II – solicitação fundamentada do chefe da unidade de lotação do membro de carreira ou do servidor administrativo, ao Diretor da Escola da AGU, em razão de necessidade urgente e não prevista de serviço.

Parágrafo único. Caberá recurso ao Conselho Consultivo da EAGU da decisão do Diretor da EAGU.

Art. 22 O membro de carreira e o servidor administrativo deverão aguardar, em exercício, a publicação da concessão de sua licença capacitação, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

Art. 23 A participação do membro de carreira ou do servidor administrativo nas ações de capacitação mediante utilização de licença capacitação será precedida de autorização do Secretário-Geral de Consultoria, publicada no Boletim de Serviço, e, nos casos em que a licença capacitação seja no exterior, faz-se necessária a autorização do afastamento do país pelo (a) Advogado(a)-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 24 Os prazos previstos nesta portaria contam-se em dias corridos.

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo da Escola da AGU.

Art. 26 Fica revogada a Portaria nº 1.483, de 16 de outubro de 2008.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA